



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.000888/2002-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.759 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria PASEP
Recorrente COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1988 a 30/09/1995

PASEP. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DO CRÉDITO.

A compensação tributária, regulada pelo art. 170, do CTN, exige que haja pagamento indevido ou a maior de tributo, mas também que traz como requisitos que o crédito seja objeto de prova de sua liquidez, certeza exigibilidade. À minguia de prova da existência, suficiência e legitimidade dos créditos, correta a decisão da Administração que indefere a compensação pleiteada pelo sujeito passivo.

PASEP. APURAÇÃO DO MONTANTE DO CRÉDITO EM PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA. PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS. CABIMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Sendo os créditos objeto de verificação fiscal em que se constata que o contribuinte efetuou confissão de dívida e requereu parcelamento do crédito tributário, é possível que haja a compensação de ofício dos débitos em aberto do parcelamento com os pagamentos efetivados quanto a esse mesmo parcelamento, contando-se o prazo decadencial a partir da confissão de dívida e não dos períodos de apuração dos débitos insertos no parcelamento.

PASEP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS FUNDADOS EM DECISÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEFERIMENTO.

Fundando-se os créditos em pagamentos indevidos ou a maior reconhecidos por decisão administrativa e por decisão judicial (coisa julgada), as quais não reconhecem o direito aos expurgos inflacionários, não se mostra viável computá-los no cálculo, pois a Administração está adstrita às decisões proferidas no caso em concreto.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira, Helder Masaaki Kanamaru (suplente), Gilson Macedo Rosenberg Filho e Nayra Bastos Manatta (Presidente). O Presidente substituto da Turma, assina o acórdão, face à impossibilidade, por motivo de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Versam os autos de pedido de compensação protocolizado pela interessada em 01.02.2002, pelo qual pleiteia sejam os créditos provenientes dos pagamentos indevidos ou a maior realizados a título de PASEP, reconhecidos pelo Acórdão proferido no processo nº 10469.001130/97-02, do antigo Segundo Conselho Federal de Contribuintes e também pela decisão judicial proferida nos autos da Recurso Especial nº 230.909/RN, venham a ser utilizados na compensação de débitos vencidos, também de sua titularidade.

Ao longo de seu pedido, informa que protocolizou pedidos de compensação de saldos remanescentes atualizados até fevereiro de 2008, pleiteando a compensação dos débitos dos períodos de apuração de 09, 10 e 11/2003, para PIS e COFINS, e em 02/2004, para a contribuição ao PIS devida, afirmando, ao final, que restaria um saldo remanescente de R\$ 295.071,28 (duzentos e noventa e cinco mil, setenta e um reais e vinte e oito centavos) do pedido em questão, requerendo que tais valores fiquem em suspenso até decisão do pedido de revisão *ex officio*.

Após a realização de diligência fiscal e manifestações carreadas aos autos, com vistas à apuração das bases de cálculo do PASEP, dos valores efetivamente recolhidos e, por conseguinte, do crédito disponível para compensação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, concluiu que:

“Na forma do Parecer supra, que aprovo:

a) HOMOLOGO as DCOMP's nos 11055.98858.151003.1.3.04-8993 (fls. 400/403) e 21005.79840.141103.1.3.04-5454 (fls. 404/407);

b) HOMOLOGO PARCIALMENTE a DCOMP no 18324.57592.151203.1.3.04-6629 (fls. 408/411); e

c) NÃO HOMOLOGO a DCOMP no 01802.02961.150304.1.3.54-3020 (fls. 412/415).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório supracitado, o interessado apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese o que se segue:

- que a DRF estaria indevidamente procedendo à compensações “ex officio” de créditos de pagamentos a maior, fora do prazo decadencial, com débitos de meses pretéritos (“compensações com Darf”), sem que houvesse o competente lançamento tributário, acabando por reduzir indevidamente o montante dos créditos pleiteados;

- que não foram considerados pagamentos indevidos realizados em DARF (recolhimento normal), até set/1995, mas apenas os realizados através do Parcelamento nº 10469.004610195-64;

- que devem ser incluídos os expurgos inflacionários no cálculo do crédito do contribuinte, nos percentuais de 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90), e 21,87% (fev/91), fundamentando sua pretensão nos termos da jurisprudência do Conselho Federal de Contribuintes;

- que sendo considerados os elementos acima, estariam deferidas as homologações de compensações e ainda haveria saldo remanescente no montante de R\$ 301.912,18 (trezentos e um mil, novecentos e doze reais e dezoito centavos), atualizados até 31.10.2008.

DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na defesa apresentada, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, proferiu o Acórdão de nº. 11-26.165, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1988 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

VALORES APURADOS EM DILIGENCIA.

Devem ser acatados os valores apurados em procedimento de diligência mediante documentos da empresa e sistemas da RFB.”

Em apertada síntese, a 2ª turma da DRJ/Recife entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que os pagamentos em DARF estavam considerados nos cálculos dos créditos; que era possível proceder a compensação ex

officio dos débitos em aberto com os créditos apurados, e ainda, que ao ser efetivado o cálculo dos créditos, foi observada a Norma de Execução Cosit/Cosar/SRF nº 8/97, de modo que presume-se que nela estariam insertos os expurgos inflacionários aceitos para a realização do cálculo, não cabendo aplicar-se as decisões do Conselho de Contribuintes, em processo do qual o sujeito passivo não fora parte, por não constituírem-se em norma tributária, aplicando-se apenas no âmbito das partes litigantes no processo em que proferida a decisão.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ciente em 01/06/2009 do Acórdão acima mencionado, o contribuinte apresentou em 01/07/2009 Recurso Voluntário a este Conselho no qual reitera exatamente os mesmos fundamentos alinhados em sua manifestação de inconformidade, pelo que requer sejam homologadas as compensações declaradas e ainda seja reconhecido o saldo credor remanescente em favor do sujeito passivo.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 03 (três) Volumes, numerados até a folha 624 (seiscentos e vinte e quatro), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Terceira Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

Tratam os autos de pedidos de compensação realizados pela Recorrente, com créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior a título de Contribuição pelo PASEP, ante a inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos Decretos nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tendo sido reconhecido parcialmente os créditos pela Administração Tributária, e, consequentemente, houve a homologação parcial das compensações para alguns dos períodos pretendidos.

Em seu Recurso Voluntário, se insurge quanto à impossibilidade da realização da Compensação de Ofício realizada, referente à débitos constantes dos períodos de maio/1989, julho/1989, setembro/1989, janeiro/1994 e novembro/1994 e setembro/1995.

Ocorre que tais períodos estavam inseridos em programa de parcelamento ao qual a Recorrente aderiu por vontade própria.

Bem se sabe que o parcelamento de débitos constitui confissão de dívida, de modo que não cabe a alegação de prescrição de valores parcelados, sendo os seus valores perfeitamente exigíveis pelo Fisco Federal, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil:

Art. 348. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.

[...]

Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Importante esclarecer que a confissão também implica em interrupção da prescrição, conforme preceitua o art. 174, IV do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2013 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/07/2013 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/07/2013 por GILSON MACEDO ROSENBU

RG FILHO

Impresso em 23/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim se manifesta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 435 DO STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

Precedente: REsp 1.162.026/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010.

3. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração da lei ou do estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

4. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Incidência da Súmula 435 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 100.046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

(Grifado)

Portanto, estando os valores, compensados de ofício, devidamente constituídos pelo próprio contribuinte através de ato inequívoco que importa em confissão, sem que seja o caso de interrupção da prescrição, surge a oportunidade para que a Autoridade Administrativa proceda à compensação de ofício, nos termos do art. 49, §1º da IN/SRF nº 900/2008, com os débitos em aberto relativamente ao parcelamento confessado pelo sujeito passivo.

Desta forma, descabida a alegação de ocorrência de erro de fato no julgado recorrido.

Alega ainda, em seu recurso, que a Autoridade Administrativa teria afastado pagamentos realizados por meio de DARF, afrontando, desta forma, o Princípio da Verdade Material, que orienta e instrui a interpretação e aplicação das normas inerentes ao Processo Administrativo Fiscal.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, compulsando as provas que se encontram nos autos, desponta claro que a Administração efetivamente considerou todos os pagamentos à que teve acesso, e que puderam ser efetivamente confirmados tanto pelo sistema quanto pela análise documental, sendo dever do contribuinte comprovar que não foram, ou que existiriam outros pagamentos, igualmente documentalmente identificáveis e hábeis (diga-se, legíveis, originais ou por cópia autenticada etc.) que não os já considerados pela Autoridade Administrativa.

Neste ponto, tenho que a Recorrente não logrou êxito em comprovar as suas alegações, de modo que não cabe fazê-lo nesta fase da tramitação processual, por força do art. 16, IV e §2º, do Decreto nº 10.235/72, como vemos:

Art. 16. *A impugnação mencionará:*

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Deve-se ainda destacar que mesmo após a apresentação de Manifestação de Inconformidade, houve a realização de diligência, com a oportunidade de juntada de documentos, e, ainda assim, apenas foram aceitos e reconhecidos parte dos pagamentos, em face da prova existente, que foi avaliada de modo aprofundado pela Autoridade Pública.

Desta forma, este Conselho estaria, em regra geral, impossibilitado de apreciação de novas provas juntadas aos autos, pelo fato de que o caso concreto aqui apresentado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo §4º do artigo supracitado. De todo modo, do que das provas se pode constatar, não têm elas a robustez de alterar a conclusão a que já chegaram as instâncias anteriores.

Portanto, não havendo comprovação cabal do direito creditório relativamente aos pagamentos em DARF que afirma ter efetuado, igualmente não assiste razão à Recorrente neste quesito de seu voluntário.

Ainda como razão recursal, a Recorrente pugna pelo cômputo, as seus créditos, dos expurgos inflacionários nos percentuais de 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90), e 21,87% (fev/91), fundamentando sua pretensão nos termos da jurisprudência do Conselho Federal de Contribuintes.

Aqui é importante frisar que os créditos utilizados nas compensações objeto deste processo baseiam-se tanto na decisão administrativa veiculada no Acórdão proferido no processo nº 10469.001130/97-02, do antigo Segundo Conselho Federal de Contribuintes quanto na decisão judicial obtida pela Recorrente através do Recurso Especial nº 230.909.

No entanto, procedendo à acurada análise das referidas decisões, tanto a administrativa quanto a judicial, se concluir que em nenhum destes julgados, foi reconhecido o direito ao cômputo dos expurgos inflacionários pleiteados.

Tanto isso é verdadeiro que se constata na petição inicial do Mandado de Segurança nº 97.0000900-9 (fls. 227/252 destes autos), que foi pleiteado este Direito aos expurgos, porém em nenhuma fase processual, seja no TRF seja no STJ, esse direito foi deferido em favor da Recorrente. Ou seja, a Ação Judicial não ampara o direito aos expurgos, tendo transitado em julgado sem o deferimento do direito pretendido pela Recorrente.

Em razão disto, por mais que o cômputo dos expurgos tenha sido reconhecido pelo Poder Judiciário através de entendimentos pacificados pelos Tribunais Superiores, e em julgados do próprio Conselho de Contribuintes, no caso em concreto a apreciação destas compensações está atrelada às decisões obtidas pela própria Recorrente quando do reconhecimento dos créditos. Há coisa julgada material que vincula a Administração ao seu estrito cumprimento, não podendo ser elastecido com base em decisões proferidas em processos dos quais a Recorrente não foi parte.

Inclusive, no que diz respeito à decisão administrativa que reconheceu à Recorrente o direito aos créditos aqui utilizados, o antigo Segundo Conselho de Contribuintes determinou expressamente a aplicação da Norma Administrativa Cosit nº 08/97, a qual, na prática, acabou por afastar os expurgos inflacionários nos percentuais pretendidos no cálculo, sendo que a Recorrente, se não concordasse com esse método de cálculo que lhe fora deferido, deveria ter se insurgido em ação judicial própria e/ou que lhe reconhecesse tais direitos, retornando, consequentemente, o preceito administrativo. Porém, não é o que concretamente se constata no caso sob análise.

Portanto, afasto também o cômputo dos expurgos inflacionários no cálculo dos créditos compensados, diante do fato de que os créditos pleiteados decorrem de aplicação de decisões administrativa e judicial, mas que são expressas em não deferir esse direito.

Assim sendo, voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator